

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2007**

**(Em apenso: PL nº 25/03, PL nº 225/03, PL nº 1.668/07 e PL nº 1.822/07)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção (air bag).

**Autor:** SENADO FEDERAL

(PLS nº 115/04)

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se alterar o dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97 – CTB, tornando obrigatória a instalação dos chamados “air bags” (equipamento suplementar de retenção) nos veículos fabricados no país. Oriundo do Senado Federal, o Projeto tem Justificação a segurança do condutor e do passageiro do banco dianteiro.

Em apenso encontram-se Projetos análogos, a saber:

- PL nº 25/03, do Deputado ROBERTO GOUVEIA;
- PL nº 225/03, do Deputado POMPEO DE MATTOS;
- PL nº 1.668/07, do Deputado SANDRO MATOS; e
- PL nº 1.822/07, do Deputado FRANCISCO TENÓRIO.

Os PL's de nºs 25 e 225, ambos de 2003, foram aprovados pela CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado RONALDO DIMAS. Na CVT – Comissão de Viação e Transportes, esses Projetos também foram aprovados, com novo Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GIACOBO.

O Projeto principal chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF. Este e os PL's de nº 1.668 e 1.822, todos de 2007, serão analisados somente por esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa de todas as proposições, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre Direito do consumidor e trânsito (CF: art. 22, incisos I e XI).

O Projeto principal (PL nº 1.825/07) não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados nesta oportunidade.

O PL nº 25/03 apresenta vícios de constitucionalidade (art. 3º) e de técnica legislativa. Optamos por oferecer ao mesmo o Substitutivo em anexo.

O PL nº 225/03 apresenta vícios de técnica legislativa e optamos também por oferecer Substitutivo ao mesmo. No mais, nada a objetar.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos Projetos de lei de nºs 25 e 225, ambos de 2003, não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos as subemendas anexas unicamente para adaptar a proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aos mesmos Projetos de 2003, por sua vez, igualmente só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos também subemenda em anexo ao mesmo.

O PL nº 1.668/07 também só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Nada mais a objetar. Oferecemos emenda em anexo.

Finalmente, o PL nº 1.822/07 também só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Nada mais a objetar. Oferecemos emenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 1.825/07 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 25/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 225/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas em anexo, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos Projetos de lei de nº 25 e 225, ambos de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda em anexo, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aos mesmos Projetos de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 1.668/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 1.822/07.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 25, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os automóveis só sairão de fábrica obrigatoriamente equipados com “air-bags” em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Art. 2º Os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com “air-bags” que atendam ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 225, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1825/03)

Acrescenta inciso IV, e alíneas “a” e “b”, ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado inciso VII ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 105. ...*

*VII – bolsa inflável, de nome técnico “air bag”, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor, para todos os tipos de veículos automotores, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, atendendo o seguinte:*

*a) a obrigatoriedade terá implantação progressiva, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano;*

*b) os automóveis importados somente serão registrados, pelos órgãos de trânsito, se equipados com “air bags” que atendam ao disposto neste inciso.*

*..... (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO AO PL Nº 25, DE 2003**

**(Apensado ao PL nº 1.825/07)**

Estabelece a obrigatoriedade de  
instalação de “air-bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

#### **SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada pelo art. 1º da proposição  
ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA,**  
**COMÉRCIO E TURISMO AO PL Nº 25, DE 2003**  
**(Apensado ao PL nº 1.825/07)**

Estabelece a obrigatoriedade de  
instalação de “air-bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

**SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR**

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “3  
(três) “ por “três”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL Nº 25, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de  
instalação de “air-bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

#### SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a rubrica “(AC)” por “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2007 (Apensado ao PL nº 1.825/07)**

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado SANDRO MATOS

#### **EMENDA DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Projeto ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2007 (Apensado ao PL nº 1.825/07)**

Acrescenta o inciso VII ao art. 105 da  
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado FRANCISCO TENÓRIO

#### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “1 (um)”  
por “um”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator